

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

LEI MUNICIPAL Nº 6.300, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

**ESTABELECE NORMAS PARA A
EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE
DE ALIMENTOS PREPARADOS E BEBIDAS
NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GUILHERME RECH PASIN, Prefeito Municipal de Bento
Gonçalves,**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:**

**Art. 1º A exploração do comércio ambulante de alimentos
preparados e bebidas obedecerá às normas estabelecidas na presente lei.**

**§1º Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta
lei, a atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de
maneira itinerante nas vias públicas, exercido em veículos automotores ou não,
com as especificações do art. 4º desta lei.**

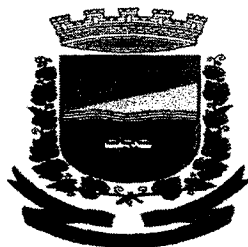
§2º VETADO.

**§3º Fica proibida a utilização em vias públicas a atividade de
comercio ambulante de maneira fixa.**

**Art. 2º Para o comércio ambulante que trata a presente lei, os
mesmos deverão permanecer em local com distância mínima de 100 (cem) metros
de bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos fixos que comercializem
produtos alimentícios preparados no local.**

§ 1º VETADO.

**§ 2º A atividade de comércio ambulante de alimentos
preparados e bebidas será exercida em vias ou logradouros públicos, conforme
concessão de espaço público pelo Município, excetuados os casos de festividades
e eventos promovidos por entidades, associações e particulares, em suas
respectivas sedes, hipótese em que dependerá de autorização expressa dos
organizadores, desde que o evento esteja devidamente licenciado pelo Município.**



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

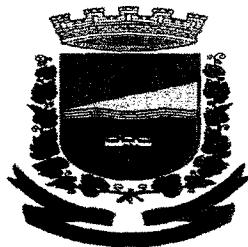
§ 3º Para as festividades e eventos promovidos pelo poder público, será priorizado o convite aos comerciantes locais.

Art. 3º O exercício do comércio ambulante de alimentos preparados e bebidas dependerá sempre de prévio licenciamento da autoridade municipal competente, sujeitando-se o requerente ao pagamento de tributos correspondentes estabelecidos na Legislação Tributária Municipal.

Art. 4º Para obtenção da licença de exploração do comércio ambulante de alimentos preparados e bebidas de que trata o parágrafo 1º do artigo 1º desta lei, o requerente deverá atender os seguintes requisitos:

I - Para veículos automotores:

- a) Os veículos automotores deverão possuir tração própria e ser do tipo mini-van, Kombi, ônibus e camionete fechada, não podendo ser modelo utilitário, e deverão ter condições de trafegabilidade.
- b) termo de vistoria aprovado pelo Departamento de Trânsito - DETRAN;
- c) o local onde ficará estacionado o veículo deverá obedecer às normas vigentes do Código Brasileiro de Trânsito e licenciado pelo Município, desde que não cause prejuízo e transtorno ao trânsito e pedestres;
- d) será obrigatória a utilização de equipamentos de sinalização, de acordo com as especificações técnicas da Secretaria Municipal de Gestão Integrada e Mobilidade Urbana;
- e) não poderão ser acrescentados ao veículo equipamentos que impliquem aumento de suas proporções, exceto pequenas proteções quanto à exposição do sol ou da chuva, cuja projeção horizontal da eventual cobertura não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) da área autorizada para o equipamento, sendo que a altura deverá ser de, no mínimo 2,00 (dois metros) e fixado no próprio equipamento;
- f) os equipamentos utilizados deverão manter os alimentos perecíveis em temperaturas adequadas à sua conservação, observadas as normas da Vigilância Sanitária, consoante as especificações dos produtos comercializados;
- g) o tanque de combustível dos veículos deverá ficar situado em posição não próxima da fonte de calor;
- h) os equipamentos de preparação dos alimentos deverão observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Secretaria Municipal de Saúde;
- i) o comerciante ambulante deverá manter em condições de limpeza o seu veículo e nas imediações, bem como dispor de lavatório para mãos e de lixeiras com tampas, conforme leis e normas ambientais vigentes;



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

j) o veículo automotor poderá ter comprimento máximo de 14,00 (quatorze) metros.

II – Para comerciantes que não utilizem veículo automotor:

a) o local onde será desempenhada a atividade de comércio ambulante de alimentos preparados e bebidas deverá obedecer às normas vigentes e licenciado pelo Município, desde que não cause prejuízo e transtorno ao trânsito e pedestres, devendo observar, no mínimo, 2,0m (dois metros) de passeio público livre;

b) será obrigatória a utilização de equipamentos de sinalização, de acordo com as especificações técnicas da Secretaria Municipal de Gestão Integrada e Mobilidade Urbana;

c) não poderão ser acrescentados equipamentos que impliquem aumento de suas proporções, exceto pequenas proteções quanto à exposição do sol ou da chuva, cuja projeção horizontal da eventual cobertura não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) da área autorizada para o equipamento, sendo que a altura deverá ser de, no mínimo 2,00 (dois metros) e fixado no próprio equipamento;

d) os equipamentos utilizados deverão manter os alimentos perecíveis em temperaturas adequadas à sua conservação, observadas as normas da Vigilância Sanitária, consoante às especificações dos produtos comercializados;

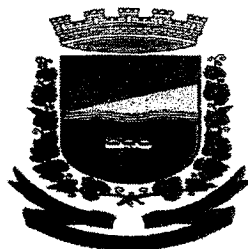
e) os equipamentos de preparação dos alimentos deverão observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Secretaria Municipal de Saúde;

f) o comerciante ambulante deverá manter em condições de limpeza o seu veículo e nas imediações, bem como dispor de lavatório para mãos e de lixeiras com tampas, conforme leis e normas ambientais vigentes;

g) o equipamento utilizado pelo comerciante para preparação dos alimentos deverá ser fechado e com cobertura, totalmente em material próprio para proteção dos produtos alimentícios, podendo ter, no máximo, as seguintes dimensões 1,50m de largura X 1,00m de profundidade X 2,00m de altura.

Parágrafo único. O comerciante ambulante de alimentos preparados e bebidas deverá atender às normas ambientais e sanitárias.

Art. 5º Será concedida licença para o exercício do comércio ambulante previsto nesta lei somente em vias (para veículos automotores) e passeios públicos (para os casos em que não seja utilizado veículo automotor) para a comercialização de produtos alimentícios preparados e bebidas, cujos produtos comercializados devem possuir procedência comprovada.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Art. 6º Será permitida a venda de bebidas alcoólicas tais como cervejas, vinhos e espumantes.

Art. 7º O alvará de funcionamento e localização tem validade para um exercício, podendo ser renovado anualmente pelo seu titular, o qual deverá requerer a renovação da licença anual dentro dos prazos estabelecidos na Legislação Tributária do Município e seu indeferimento não dará direito à indenização.

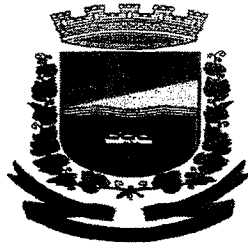
Parágrafo único. O exercício da atividade de comércio ambulante de que trata a presente lei somente será permitida no caso em que o comerciante possua a licença de concessão outorgada pelo Município e o respectivo Alvará de Funcionamento e Localização.

Art. 8º No caso de indeferimento da solicitação de renovação de licença, o órgão competente do Município deverá manifestar expressamente os motivos da negativa que será sempre baseada em razões de interesse público.

Art. 9º Não será permitida a transferência, sob qualquer forma, da titularidade da licença concedida.

Art. 10. É proibido ao comerciante ambulante de alimentos preparados e bebidas:

- I - impedir ou dificultar o trânsito nas vias, logradouros e passeios públicos;
- II - apregoar mercadorias em altas vozes ou eletronicamente, molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda ou panfletagem;
- III - vender, expor ou ter à venda no veículo produtos alimentícios e bebidas, sem procedência comprovada de origem;
- IV - vender, expor ou ter em depósito no equipamento ou veículo utilizado qualquer mercadoria não constada nesta lei, exceto o indispensável para o atendimento ao público;
- V - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;
- VI - trabalhar em desacordo aos horários estabelecidos por esta Lei, exceto nos casos previstos no § 2º do artigo 2º desta Lei;
- VII - estacionar nas vias, logradouros e passeios públicos, em locais não determinados pelo Município;
- VIII - utilizar o veículo e equipamentos que não estejam de acordo com os modelos aprovados pelo Município;



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

IX - colocar cadeiras, mesas ou similares nas vias e logradouros públicos, exceto nos casos em que não cause prejuízo e transtorno ao trânsito e pedestres, devendo observar, no mínimo, 2,00m (dois metros) de passeio público livre;

X - utilizar qualquer outra forma de comercialização de alimentos preparados e bebidas que não seja o normatizado nessa lei;

XI - locar, transferir ou ceder a concessão do alvará a terceiros;

XII - vender ou expor qualquer tipo de bebida alcoólica, exceto os permitidos por esta lei;

XIII - exercer as atividades descritas nesta lei sem a devida licença ou possuir a licença vencida;

XIV - veículo não licenciado e não vistoriado pelo DETRAN;

XV - permitir o acúmulo de lixo em seus arredores;

XVI - não possuir dispositivos ou equipamentos adequados à conservação dos alimentos;

XVII - possuir equipamentos necessitando de reparos e/ ou com más condições de uso;

XVIII - veículo amassado, sujo ou em más condições de uso;

XIX - não possuir separação entre o compartimento do condutor e o de carga;

XX - utilizar as dependências do veículo para outras finalidades estranhas à licenciada;

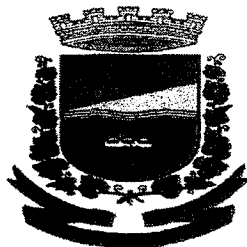
XXI - manter alimentos perecíveis expostos à venda sob temperatura não regulamentar;

XXII - vender ou expor à venda alimentos deteriorados ou em mau estado de conservação ou com prazo de validade expirado;

XXIII - manter manipuladores de alimentos em contato com dinheiro ou fumando;

XXIV - utilizar papel jornal ou sacos de lixo para embalar alimentos ou embalagem reutilizáveis e recicláveis;

XXV - manter manipuladores de alimentos com mãos e unhas sujas, unhas compridas e com pintura;



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

XXVI - manter manipuladores de alimentos sem uniformes (gorro e avental), bem como sem observar o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário;

XXVII - manter manipuladores de alimentos com cortes, queimaduras e erosões de pele sem curativos impermeáveis;

XXVIII – permitir desordens, algazaras ou barulhos, em decorrência de sua atividade;

XXIX - dificultar a ação fiscalizadora;

XXX - não possuir equipamentos de sinalização;

XXXI - acrescentar equipamentos que impliquem no aumento de sua proporção, exceto pequenas proteções quanto à exposição de sol ou chuva, em desacordo às determinações desta lei;

XXXII – exercer as atividades tratadas na presente lei sem possuir a licença de concessão outorgada pelo Município, o Alvará de Funcionamento e Localização e o Alvará Sanitário, cujos documentos deverão estar no local da prestação dos serviços e/ou comercialização.

Art. 11 Os locais para o estacionamento do vendedor ambulante nas vias, logradouros e passeios públicos serão definidos pelo Poder Executivo Municipal, conciliado a uma política de revitalização e segurança dos espaços e vias públicas.

§ 1º A licença para estacionamento faculta o uso dos bens públicos de uso comum do povo, sempre a título precário e atendidas as prescrições desta lei e demais dispositivos legais em vigor.

§ 2º VETADO.

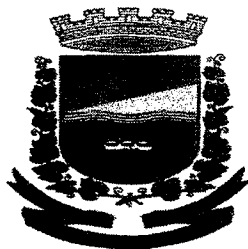
§ 3º Os horários de funcionamento serão os seguintes: domingos a quartas-feiras, das 10 horas e 30 minutos às 14 horas e das 18 horas e 30 minutos às 24 horas; quintas-feiras a sábados das 10 horas e 30 minutos às 14 horas e das 18 horas e 30 minutos às 06 horas do dia seguinte.

§ 4º VETADO.

Art. 12 Ao longo dos passeios com largura inferior a 2,00 (dois) metros não será permitido estacionar veículo ou equipamento para o exercício de comércio ambulante.

Art. 13 VETADO.

§ 1º VETADO.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

§ 2º VETADO.

Art. 14 Para a autorização de comerciantes que utilizem veículo automotor e para comerciantes que não utilizem veículo automotor, será aberto edital de chamamento público.

Parágrafo único. Fica assegurado aos permissionários já existentes, a que procedam a regularização de suas licenças, junto ao órgão competente, para a continuidade de suas atividades.

Art. 15 A autorização dependerá de procedimento legal para seleção pública e está condicionada à concessão do espaço pelo período de 05 anos, podendo ser renovada por igual período, dependendo do interesse público, sendo que, ao final deste período, o espaço deverá ser disponibilizado.

Art. 16 Aos vendedores ambulantes licenciados poderá ser concedida autorização para estacionamento eventual nos parques e nos locais onde se realizem solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas, por período e licença concedida e determinada pela entidade organizadora e Município.

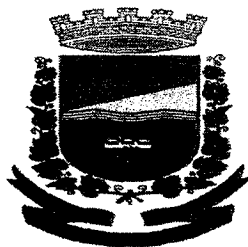
§1º No caso de solenidades, espetáculos ou promoções em geral, sempre que no local do evento existir serviço de copa ou a promoção tenha a finalidade de arrecadar fundos para fins de assistência social, a autorização especial para estacionamento de que trata o *caput* deste artigo observará a distância mínima de 500,00 (quinhentos) metros do local do evento, salvo autorização especial e formal da entidade promotora e do Município.

§ 2º Os vendedores ambulantes não licenciados no município poderão solicitar uma licença provisória para participar somente em eventos, seguindo esta lei.

§ 3º A licença provisória será concedida perante apresentação da autorização da entidade organizadora do evento, do certificado de conformidade do veículo e do competente Alvará Sanitário.

§ 4º A licença provisória lhe implicará a uma taxa de 60% (sessenta por cento) da URM ao dia, de acordo com Código Tributário Municipal, além de outras taxas que poderão incidir, em virtude da necessidade de outros licenciamentos, não podendo ultrapassar 10 (dez) dias, e deverá constar o endereço e os dias que permanecerá no evento.

§5º A licença provisória deverá ser requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias à realização do evento.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

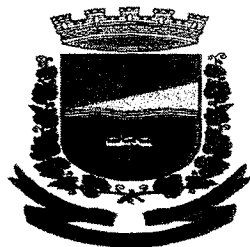
Art. 17. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta lei implicará, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - suspensão da atividade;
- V - cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar simultaneamente, duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas.

Art. 18. As infrações e penalidades que poderão ser aplicadas nesta lei são as seguintes:

- I - impedir ou dificultar o trânsito nas vias, logradouros e passeios públicos - GRAVE
- II - apregoar mercadorias em altas vozes ou eletronicamente, molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda - GRAVE
- III - Vender, expor ou ter à venda no veículo produtos alimentícios e bebidas, sem procedência comprovada - GRAVÍSSIMA
- IV - vender, expor ou ter em depósito no equipamento ou veículo utilizado qualquer mercadoria não constada nesta lei - GRAVÍSSIMA
- V - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte - LEVE
- VI - trabalhar em desacordo aos horários estabelecidos por esta Lei, exceto nos casos previstos no §2º do artigo 2º desta lei - GRAVÍSSIMA
- VII - Estacionar nas vias, logradouros e passeios públicos, em locais não determinados pelo Município - GRAVE
- VIII - utilizar o veículo e equipamentos que não estejam de acordo com os modelos aprovados pelo Município - GRAVÍSSIMA



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

IX - colocar cadeiras, mesas ou similares nas vias e logradouros públicos, exceto nos casos em que não cause prejuízo e transtorno ao trânsito e pedestres, devendo observar, no mínimo, 2,00m (dois metros) de passeio público livre - GRAVE

X - utilizar qualquer outra forma de comercialização de alimentos preparados e bebidas que não seja o normatizado nessa lei - GRAVÍSSIMA

XI - locar, transferir ou ceder a concessão do alvará a terceiros - GRAVÍSSIMA

XII - vender ou expor qualquer tipo de bebida alcoólica, exceto os permitidos por esta lei - GRAVÍSSIMA

XIII - exercer as atividades descritas nesta lei sem a devida licença ou possuir a licença vencida - GRAVÍSSIMA

XIV - Veículo não licenciado e não vistoriado pelo DETRAN - GRAVÍSSIMA

XV - Permitir o acúmulo de lixo em seus arredores - GRAVÍSSIMA

XVI - Não possuir dispositivos ou equipamentos adequados à conservação dos alimentos - GRAVÍSSIMA

XVII - Possuir equipamentos necessitando de reparos e/ ou com más condições de uso - GRAVE

XVIII - Veículo amassado, sujo ou em más condições de uso - GRAVE

XIX - Não possuir separação entre o compartimento do condutor e o de carga - LEVE

XX - Utilizar as dependências do veículo para outras finalidades estranhas à licenciada - GRAVE

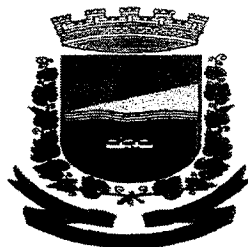
XXI - Manter alimentos perecíveis expostos à venda sob temperatura não regulamentar - GRAVÍSSIMA

XXII - Vender ou expor à venda alimentos deteriorados ou em mau estado de conservação ou com prazo de validade expirado - GRAVÍSSIMA

XXIII - Manter manipuladores de alimentos em contato com dinheiro ou fumando - GRAVÍSSIMA

XXIV - Utilizar papel jornal ou sacos de lixo para embalar alimentos - GRAVE

XXV - Manter manipuladores de alimentos com mãos e unhas sujas, unhas compridas e com pintura - GRAVE



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

XXVI - Manter manipuladores de alimentos sem uniformes (gorro e avental), bem como sem observar o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário - GRAVE

XXVII - Manter manipuladores de alimentos com cortes, queimaduras e erosões de pele sem curativos impermeáveis - GRAVE

XXVIII – Permitir desordens, algazaras ou barulhos, em decorrência de sua atividade - GRAVÍSSIMA

XXIX - Dificultar a ação fiscalizadora - GRAVÍSSIMA

XXX - Não possuir equipamentos de sinalização - GRAVE

XXXI - Acrescentar equipamentos que impliquem no aumento de sua proporção, exceto pequenas proteções quanto à exposição de sol ou chuva, em desacordo às determinações desta lei – GRAVÍSSIMA

XXXII – Exercer as atividades tratadas na presente lei sem possuir a licença de concessão outorgada pelo Município, o Alvará de Funcionamento e Localização e o Alvará Sanitário, no local da prestação dos serviços e/ou comercialização - GRAVE

Art. 19 A penalidade de advertência será aplicada pelo agente fiscalizador, que poderá cominar prazo para regularização da situação irregular em, no máximo, 05 (cinco) dias, a contar da emissão do documento fiscalizatório.

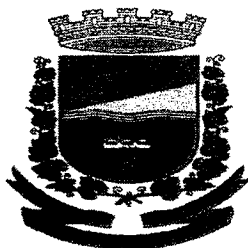
§ 1º Notificação é o documento através do qual se dá conhecimento à parte de providências ou medidas que a ela incumbe realizar, assumindo caráter de advertência.

§ 2º Findo o prazo estabelecido pela Advertência para a regularização nos termos desta lei, sendo mantida a irregularidade, será lançado auto de infração.

Art. 20 Auto de infração é o documento padronizado que discrimina a irregularidade, determina seu enquadramento legal, comina a penalidade e abre prazo de 08 (oito) dias para o oferecimento de defesa.

§ 1º A defesa ao auto de infração será encaminhada para análise e julgamento pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, cujo resultado será encaminhado ao Setor de Protocolo (Secretaria Municipal de Finanças) para conhecimento do requerente.

§ 2º Do resultado da defesa apresentada ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico é permitida a interposição de recurso em segunda e última instância administrativa, no prazo de 08 (oito) dias de sua ciência, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Bento



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Gonçalves - COMDEBENTO, para análise e julgamento, cujo resultado será encaminhado ao Setor de Protocolo (Secretaria Municipal de Finanças) para conhecimento do recorrente.

§ 3º Julgado improcedente o recurso ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias de sua ciência, bem como, deverá regularizar a situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 4º O pagamento da multa deverá ser realizado em até 10 (dez) dias da ciência do resultado do recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 21. A multa será aplicada entre o valor mínimo e máximo correspondente a 01 URM até 10 URMs, assim consideradas: infrações leves 01 URM; infrações graves 05 URMs e infrações gravíssimas 10 URMs, conforme classificação estabelecida no artigo 18 desta lei.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será duplicado.

§ 2º Aplicada a multa, o infrator continua obrigado a cumprir a exigência que a determinou.

§ 3º A multa será aplicada sem prejuízo da aplicação das demais penalidades.

§ 4º A penalidade de multa relativa às infrações será recolhida pelo infrator na Secretaria Municipal de Finanças, através de guia especial instituída pelo órgão emissor.

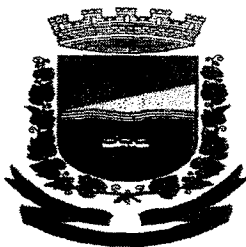
Art. 22. A pena de apreensão será aplicada, sem prejuízo da multa:

I - no caso de comerciante ambulante não licenciado ou com licença vencida, em relação às mercadorias e equipamentos encontrados em seu poder;

II - em qualquer circunstância, nos casos de comercialização de produtos não compreendidos na licença ou impróprios para o consumo.

§ 1º Em caso de apreensão, será lavrado termo em formulário apropriado, onde serão discriminadas as mercadorias e demais equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º Os equipamentos e mercadorias serão recolhidos a depósito indicado pelo Município.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

§ 3º Após o pagamento da multa e dos custos da remoção e depósito, os bens apreendidos serão devolvidos a seu proprietário.

§ 4º As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 (quarenta e oito) horas, serão inutilizadas e descartadas.

§ 5º Os produtos considerados impróprios para o consumo serão inutilizados e descartados.

§ 6º Os equipamentos e mercadorias apreendidos, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, deverão ser reclamados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem levados a leilão ou doados para entidades assistenciais, observados os ritos do processo.

§ 7º Na hipótese da infração sujeita à multa e apreensão dos equipamentos e mercadorias, se o infrator apresentar defesa e depositar o valor máximo da multa aplicável em tese e o valor relativo a despesas de remoção e depósito ser-lhe-á permitido retirar os equipamentos e mercadorias apreendidos.

Art. 23 A pena de suspensão da atividade será aplicada quando não houver o cumprimento da Advertência, no prazo assinalado pela autoridade fiscalizadora, extinguindo-se somente no momento da comprovação da regularidade da situação averiguada.

Art. 24 A pena de cassação da licença será aplicada na hipótese de o licenciado incidir pela terceira vez em infração a dispositivo desta lei.

Art. 25 Para os efeitos do artigo 24 desta lei, considerar-se-ão as infrações cometidas pelo mesmo licenciado, desde que tenha sido lavrado auto de infração e havido punição por decisão definitiva em relação às anteriores.

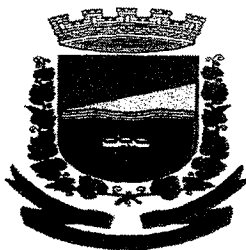
Art. 26 Ao licenciado punido com cassação da licença é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração" à autoridade que aplicou a penalidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do ato.

§ 1º A autoridade apreciará o "Pedido de Reconsideração" dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu protocolo.

§ 2º O "Pedido de Reconsideração" não terá efeito suspensivo.

Art. 27 Nos casos omissos nesta lei, referentes a infrações, penalidades, notificações, reclamações, recurso e arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições do Código Tributário Municipal, do Código de Posturas do Município e demais legislações aplicáveis.

Handwritten signature or mark.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Art. 28. Excetuados os casos previstos nesta lei, compete ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPURB, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SMDE e Vigilância Sanitária fiscalizar a integral execução deste diploma legal.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Finanças exercerá a fiscalização tributária nos termos da lei.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.871, de 29 de outubro de 1999, Lei Municipal nº 2.871, de 19 de novembro de 1999 e a Lei Municipal nº. 3.075, de 29 de janeiro de 2001.

Art. 30. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.

Registre-se e Publique-se.

Sidgrei A. Machado Spassini
Procurador-Geral do Município


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal


Gustavo Baldasso Schramm
Subprocurador-Geral do Município

Registrado em 25/10/17 6^h
e publicado
Em 25/10/17